

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, crendo as seguintes cadeiras de primeiras letras: para o sexo masculino no bairro de Santa Cruz, em Campinas; para o sexo feminino, segundas cadeiras, em Campinas e Mogy-mirim; e para o sexo masculino no bairro de Capivary, do termo de Caçapava, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr,  
Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos 30 dias do mez de Junho de 1869.—*João Carlos da Silva Telles.*

## N. 25

O Dr. Vicente Pires da Motta, do Conselho de S. M. o Imperador, e Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da villa de S. Sebastião decretou, a seguinte resolução:

Ficão revogados os arts. 71 e 81 das posturas pelos seguintes:

Art. 1.º As casas de negocios neste municipio, de atacado ou a varejo, de qualquer genero que fôrem, pagarão annualmente 10\$, excepto aquellas que tiverem tambem á venda aguardente nacional, e outras quaesquer bebidas alcoolicas, que pagarão 25\$; precedendo, para poderem abrir-se, licença da camara, que terá vigor enquanto fôrem satisfeitas estas imposições, e mais direitos nacionaes. Os contraventores, ainda quando protestem não ter casa aberta, pagarão 30\$ de multa, e o duplo nas reincidencias.

Art. 2.º Os mascates, que venderem qualquer genero; ainda comestiveis, pagarão annualmente o imposto de 20\$; para que, porém, possam vender aguardente nacional e outras bebidas alcoolicas, pagarão mais annualmente 25\$. Os mascates de joias pagarão a imposição annual de 50\$. Os mascates de obras de funileiro e caldeireiro pagarão tambem o imposto de 10\$. Os commerciantes que mascatearem, além dos impostos estabelecidos no art. 1.º, pagarão mais 10\$ annualmente. Os contraventores pagarão 30\$ de multa e o duplo na reincidencia.

Art. 3.º Os donos ou carregadores de canôas de voga que conduzirem quaesquer mercadorias neste municipio para o de Santos, pagarão annualmente o imposto de 5\$, posto que só dêem uma viagem. Os contraventores serão multados em 10\$, e o duplo nas reincidencias.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos 30 dias do mez de Junho de 1869.

(L. S.)

VICENTE PIRES DA MOTTA.

Para V. Ex. vêr

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos 30 dias do mez de Junho de 1869.—*João Carlos da Silva Telles.*

## N. 26

O Dr. Vicente Pires da Motta, do Conselho de S. M. o Imperador, e Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º A força policial para o exercicio de 1869 a 1870, será a mesma fixada pela lei n. 11 de 22 de Fevereiro de 1868, cujas disposições serão observadas naquelle exercicio.

Art. 2.º A lei n. 22 de 22 de Junho de 1850 e regulamento de 20 de Dezembro de 1851 estão revogados pelo art. 9.º da lei n. 11 de 22 de Fevereiro de 1868.

Art. 3.º O chefe de policia, sob informação dos delegados ou subdelegados, poderá conceder exoneração ás praças de força local engajadas em virtude do art. 3.º do regulamento n. 3 de 16 de Março de 1868, por enfermidade, ou outro qualquer motivo que as impossibilite do serviço.

Art. 4.º O governo providenciará afim de que os soldados do corpo policial, embora ordenanças das respectivas autoridades, não possam ser occupadas no serviço domestico das mesmas, e quaesquer objectos pertencentes ao corpo policial, e sómente sejam empregados no serviço do mesmo corpo.

Art. 5.º O commandante do destacamento permanente da casa de correcção terá o posto e vencimentos de tenente.

Disposições permanentes.

Art. 6.º Fica creada uma companhia de menores, annexa ao corpo policial ; nella serão admittidos unicamente orphãos pobres de toda a provincia, e tambem filhos de voluntarios da patria, de militares, de guardas nacionaes e de soldados do corpo policial, que tenham servido na presente guerra contra o Paraguay, não excedendo a referida companhia o numero de 60 menores.

Art. 7.º A companhia terá quartel distincto do corpo policial, e existirá sob diverso commando.

Art. 8.º Os referidos menores serão sustentados, vestidos e tratados, quando enfermos, á custa da provincia ; receberão tambem instrucção primaria elementar, e ensino de officios mecanicos, e poderão ser empregados convenientemente no serviço policial.

Art. 9.º O Presidente da Provincia fica autorisado para no regulamento que expedir para execução do disposto nos artigos supra, determinar a organização da companhia, marcar a idade para a admissão dos menores e prestação de serviço, o tempo que devem per-

